



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3212/10  
PLCL Nº 015/10

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 086 /11 – CEFOR

**Altera o *caput* do art. 12 da Lei Complementar nº 636, de 13 de janeiro de 2010 – que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 10 de junho de 2009, revoga a Lei Complementar nº 619, de 2009, e dá outras providências -, nas condições que especifica, o percentual de área destinada a equipamento comunitário.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Nelcir Tessaro.

O Projeto, protocolado em 23/08/2010, tem por objetivo promover alteração na legislação, a qual hoje faculta ao Município dispensar ou reduzir o percentual de área destinada a equipamento comunitário em determinados empreendimentos (famílias de baixa renda), tornando obrigatória a dispensa.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, disse inexistir óbice legal à tramitação. A Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, rejeitou um primeiro Parecer que apontava a existência de óbice, aprovando, após, outro, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação.

Vem agora o Projeto para apreciação nesta Comissão. Vê-se que a redação em vigor é mais adequada, posto que, sendo facultado (grifamos) ao Município dispensar ou reduzir o percentual de área, definirá este, mediante estudo apropriado para cada caso, a melhor conveniência. Esta circunstância, aliás, está muito bem caracterizada no final da redação vigente do art. 12 quando diz: “...considerando a suficiência de equipamentos no entorno do empreendimento”. Foi neste sentido o Parecer da lavra da nobre Vereadora Maria Celeste (fls. 14 e 15), rejeitado na CCJ, que entendia que exatamente “são as famílias mais carentes



**PARECER Nº 086 /11 – CEFOR**

e, também, os empreendimentos destinados a elas, que devem contar com equipamentos públicos destinados ao lazer, à saúde, à educação e a outras necessidades sociais e comunitárias”.

Vê-se, no § 1º do art. 12, que “na hipótese de dispensa” (que o Projeto pretende tornar obrigatória) “assumirá o Município a obrigação de destinar as áreas para equipamentos comunitários necessários, devendo ser providenciada dotação orçamentária específica para esse fim”; no § 2º, que é limitada a superfície da gleba ao máximo de 22.500m<sup>2</sup> e, no § 3º, que se a forma de contribuição do Município for a doação de área pública, não se aplicará a dispensa. Significa dizer que quando a área destinada ao empreendimento for pública, a obrigação será do Município e que, diante da Proposição apresentada, quando a área for privada, a obrigação também será do Município.

Diante de todo o exposto, e considerando que tornar obrigatória a dispensa do percentual de área destinada a equipamento comunitário (hoje, é passível de dispensa ou redução) não atende ao interesse maior do Município, e diante da competência desta Comissão contida nas alíneas “f” e “j” do inc. I do art. 37 do Regimento, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar.

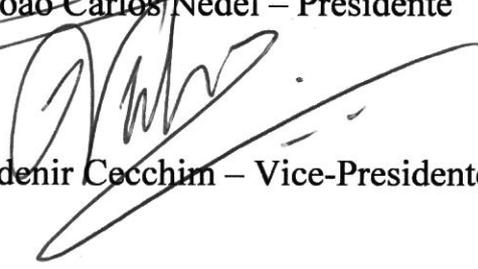
Sala de Reuniões, 20 de julho de 2011.

  
**Vereador João Antonio Dib,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 02-03-11**

  
Vereador João Carlos Nedel – Presidente

  
Vereador Airto Ferronato

  
Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Pinheiro